

Processo nº.: E-12/003/291/2013
Autuação: 15/04/2013
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Convênio SEA e Prolagos - Sistema de esgotamento sanitário - Transposição dos efluentes das ETE's de Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia da Lagoa de Araruama para o Rio Una; implantar redes separativas de esgoto e 02 (duas) elevatórias no município de Armação dos Búzios, na localidade de Geribá. RECURSO.
Sessão: 18/02/2020.

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado em razão do recebimento do ofício SEA/SSE n.º 042/13, através do qual o I. Subsecretário Executivo da Secretaria de Estado do Ambiente à época, Senhor Luiz Firmino Martins Pereira, deu conhecimento à esta Agência sobre o Protocolo de Intenções firmado entre os municípios de Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro e concessionária Prolagos para a realização de obras não previstas no Contrato de Concessão, mas entendidas como necessárias, motivo porque os custos decorreriam por conta da concessionária, a ser reembolsada pelo Estado, através de repasse em sete parcelas anuais, de igual valor, a serem estabelecidas pela AGENERSA, sendo a primeira paga em até 3 (três) meses, contados da assinatura do correspondente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Em razão disso, através da citada correspondência, a SEA solicitou à esta Reguladora a condução dos cálculos necessários e a elaboração da minuta do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão a ser firmado entre as partes, contemplando os seguintes investimentos: (i) transposição dos efluentes das ETE's de Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia da Lagoa de Araruama para o Rio Una e (ii) implantação de redes

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003 291/2013
Data 15/04/2013 Fls.: 2374
Rubrica ORB 44395604



separativas de esgotamento sanitário e 2 (duas) elevatórias em Geribá, Armação dos Búzios.

Adicionalmente, esclareceu que os recursos a serem repassados seriam aportados pelo FECAM, sendo certo que já contava com aprovação por meio das "resoluções Fecam n.º 297/2011, 272/2008 e 287/2010, ALERJ solicitação de autorização legislativa para concessão de outorga de subsídios pelo Poder Concedente".

Levado à julgamento em 19 de dezembro de 2013, originou a Deliberação AGENERSA n.º 1.879/2013¹, por meio da qual o Conselho Diretor, por unanimidade, no que nos interessa, assim deliberou:

Art. 1º - Considerar aceitos os projetos apresentados pela Concessionária Prolagos, relativos à Transposição dos efluentes tratados das ETEs de Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia na Bacia da Lagoa de Araruama para a Bacia do Rio Una, Implantação de redes separativas de esgoto e de 02 (duas) elevatórias no município de Armação de Búzios na localidade de Geribá.

Art. 2º - Considerar aprovada a minuta do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, em anexo, recomendando sua imediata assinatura pelas partes convenientes.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos informe à CASAN desta AGENERSA, o efetivo início das obras.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária Prolagos encaminhe a esta AGENERSA relatórios trimestrais contendo o cronograma físico-financeiro das obras, objeto do presente processo, em atenção ao comando do art. 3º da Lei Estadual nº 6440/2013.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira.

Art. 6º - Determinar que, após a conclusão das obras realizadas pela Concessionária Prolagos, a CASAN verifique a efetiva funcionalidade das obras.



Art. 7º - Determinar que a CAPET, após verificado o cumprimento dos artigos 5º e 6º supra, no prazo de 30 dias, apresente estudo financeiro, para exame do Conselho Diretor, contendo o valor /específico das parcelas a serem repassadas pelo Estado do Rio de Janeiro à Concessionária Prolagos.”

Todavia, apesar de minutado, não houve a assinatura do Termo Aditivo, que referendava a transação em questão ao alterar os termos do Contrato de Concessão, incluindo novos investimentos a serem realizados pela concessionária, porém, sob o aporte financeiro do Estado do Rio de Janeiro.

Num primeiro momento, a assinatura do Termo Aditivo foi postergada ante a necessidade de algumas alterações para atender às sugestões formuladas pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado Chefe da Casa Civil, através da ASJUR/CC n.º 28/2014-RCS. Contudo, no decurso do tempo, houve alteração do cenário fático-financeiro do Estado, que passou por severa crise econômica, culminando na decretação de estado de calamidade pública no âmbito administrativo financeiro do Estado, através do Decreto Estadual n.º 45.692/2016 e da edição da Lei Estadual n.º 7.483/2016.

Ante as circunstâncias narradas, houve a necessidade de adesão pelo Estado do Rio de Janeiro ao Plano de Recuperação Fiscal da União, autorizada através da Lei Estadual n.º 7.629/2017.

Citados fatos impulsionaram a reanálise, por parte desta Casa, das decisões adotadas no bojo do processo em apreço, onde outrora foram aceitos os projetos apresentados pela concessionária para implantação dos investimentos elencados no Protocolo de Intenções, bem como foi sugerida assinatura ao Termo Aditivo, cuja minuta foi apresentada como anexo à Deliberação AGENERSA n.º 1.879/2013.

Assim, em 28 de março de 2018, o processo foi submetido à novo julgamento, culminando na edição da Deliberação AGENERSA n.º 3361/2018², por intermédio da qual o Conselho Diretor, de forma unânime, assim decidiu:



Art. 1º - . Considerar prejudicadas as condições previstas na Cláusula Terceira, caput e parágrafo primeiro, do Protocolo de Intenções de fls. 06/08 e a minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, tendo em vista a inviabilidade de o Estado do Rio de Janeiro arcar com o reequilíbrio do contrato de concessão, através de outorga de subsídios à Prolagos, com recursos do FECAM, em razão das restrições impostas pela Lei Complementar Federal nº 159/2017 e pela Lei Estadual nº 7629/2017, que dispõem sobre o regime de recuperação fiscal aderido pelo Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - . Revogar, por autotutela, o art. 2º, da Deliberação AGENERSA nº 1.879 de 19 de dezembro de 2013, que aprovou a minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Art. 3º - . Determinar que todos os investimentos previstos para realização das obras objeto do presente processo sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da 3ª Revisão Quinquenal, a serem analisados na 4ª Revisão Quinquenal.

Art. 4º - . Aplicar à Prolagos a penalidade de multa no valor equivalente a 0,006% (um seis milésimos por cento) sobre o faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada março de 2014, com base no art. 14, II c/c art. 20, da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, por dar início às obras antes da formalização do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, desrespeitando a recomendação do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1.879/2013, editado com base no art. 175 da Constituição da República, no art. 70 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no art. 1º da Lei nº 8.987/1995 e no art. 1º, da Lei Estadual nº 2.831/1997.

Art. 5º - . Determinar à SECEX juntamente com a CAPET e a CASAN a lavratura do correspondente auto de infração.

Art. 6º - . Determinar à SECEX que faça constar na capa do presente processo e nos registros da Concessionária Prolagos o seguinte texto: "QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO - NÃO FORMALIZADO".

Art. 7º - . Baixar os autos em diligência para que a CASAN, no prazo de 05 (cinco) dias, informe à SECEX especificamente todas as



folhas referentes ao projeto e execução das obras objeto do presente processo.

Art. 8º - . Determinar à SECEX que imediatamente faça o desentranhamento das folhas informadas pela CASAN e proceda a abertura de processo regulatório específico, para cada uma das obras, onde as respectivas execuções físico-financeiras serão analisadas.

Art. 9º - . Determinar à SECEX que dê ciência desta deliberação ao Poder Concedente Estadual, à Secretaria de Estado do Ambiente, aos municípios de Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, ao Conselho Superior do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João.

A concessionária opôs Embargos de Declaração, os quais foram submetidos à apreciação do Conselho Diretor na Sessão Regulatória ocorrida em 18 de setembro de 2018, onde, por unanimidade, através da Deliberação AGENERSA n.º 3.514/2018³, deu-se parcial provimento apenas para corrigir o erro material, nos moldes da Nota Técnica da CAPET n.º 120/2018.

Sobredita decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 18 de setembro de 2018.

Em 26 de setembro de 2018, em cumprimento ao artigo 8º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.361/2018, a Secretaria Executiva procedeu com o desentranhamento das folhas indicadas pela CASAN às fls. 1.302, bem como com a instauração dos processos correspondentes.

Em 28 de setembro de 2018, a concessionária interpôs Recurso Administrativo (fls. 1.320 - 1.332), inicialmente defendendo a tempestividade do recurso.

Em sequência, pleiteou a concessão de efeito suspensivo à decisão, uma vez que, no seu entendimento, sua aplicação pode acarretar risco de difícil ou incerta reparação, já que impactaria na 4ª Revisão Quinquenal, em curso nesta Casa, bem como porque a multa,

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/291/2013
Data 15/04/2013 Fls: 2378
Rubrica: ORB 44395604



estipulada no importe de 0,006% (seis milésimos por cento), não se afigura razoável.

Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que há inconsistências nos cálculos apresentados pela CAPET, uma vez que apontam para a existência de disponibilidade orçamentária emanada da 3ª Revisão Quinquenal, deixando de considerar as obras que ainda não haviam sido concluídas. Salientou que, ao assim proceder, a Agência estaria retirando valores de investimentos que ainda seriam realizados para custear obras que deveriam ser financiadas a partir de repasse do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

A concessionária informou que no seu pleito revisional da 4ª Quinquenal, indicou as obras aqui tratadas no plano de investimentos para os anos de 2019 e 2020, entendendo ser este o melhor caminho para o reequilíbrio econômico-financeiro, ante a ausência de repasse orçamentário pelo Estado para financiar os investimentos *sub judice*.

Na mesma oportunidade, a delegatária também questionou a aplicação de multa sancionatória em virtude do início antecipado das obras, que precedeu a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, porque, no seu entendimento, a AGENERSA aprovou os projetos pela Deliberação n.º 1.879/2013, não vinculando o início das obras à assinatura do aditivo contratual.

Ao fim, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao Recurso ora em análise, bem como, no mérito, pelo seu provimento para reformar a Deliberação AGENERSA n.º 3.361/2018 para que seja excluída a penalidade de multa aplicada e para que os investimentos aqui tratados sejam remetidos para o âmbito da 4ª Revisão Quinquenal.

Tendo em vista o desentranhamento procedido, aliado a interposição de recurso pela concessionária, foi necessária a reconstituição dos autos para apreciação da matéria submetida à reanálise (fls. 1.337), fato que ocorreu às fls. 1.341 – 2.320.



O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto foi indeferido ante a ausência dos pressupostos autorizativos para sua concessão, à luz do artigo 79, §2º, do Regimento Interno (fls. 2.328).

O processo foi encaminhado à CAPET para análise das alegações recursais (fls. 2.329), retornando com despacho exarado em 10 de junho de 2019, onde referida câmara técnica esclareceu que:

Refizemos todos os cálculos relacionados aos investimentos em tela e não vislumbramos, dadas as condições econômicas apreciadas, quaisquer tipos de prejuízos, conforme constam das alegações da Concessionária.

Lembramos que em que pese o fim dos repasses via FECAM e ICMS Verde, que os investimentos da Delegatária obedecem ao valor global estipulado na 3ª Revisão quinquenal e que comportam as apropriações conforme efetuadas pelo presente feito.

Eventuais desequilíbrios, se observados, serão compatibilizados nos trabalhos da 4ª Revisão Quinquenal, mas, no momento, as legações de ordem econômico-financeira não procedem.

Em 10 de junho de 2019, a concessionária protocolizou a Carta Prolagos PRO-2019-002495-CTE, apresentando relatório referente ao 1º trimestre do ano de 2019, de progressos nos investimentos concernentes a transposição de efluentes da ETE de São Pedro da Aldeia e Iguaba Grande e implantação de redes separativas de esgoto em Geribá (fls. 2.335 – 2.336).

Remetido à Procuradoria da AGENERSA para análise e elaboração de parecer jurídico, com relação aos termos do Recurso Administrativo interpostos pela concessionária, retornou com o requerimento de manifestação expressa pela CASAN e CAPET, complementarmente às suas considerações técnicas, sobre o termo aditivo que lastreia as obras abordadas no processo em apreço, pugnando pela juntada de cópia do referido termo (fls. 2.340).

Em 24 de julho de 2019, a concessionária protocolizou a correspondência Carta Prolagos PRO-2019-003242-CTE, apresentando relatório do 2º trimestre do ano de 2019, a respeito dos avanços dos investimentos de transposição de efluentes das ETE's São Pedro da

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.291/2013
Data 15 / 04 / 2013 F. 2380
Rubrica: DRB 44395604



Aldeia e Iguaba Grande e implantação de rede de esgoto em Geribá (fls. 2.342-2.344).

Sobre o pedido formulado pela Procuradoria às fls. 2.340 e a respeito da documentação apresentada pela concessionária às fls. 2.342-2.344, a CASAN assim se posicionou:

"As obras citadas às fls. 2335 e 2336 do p.p, não constam em Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária Prolagos;
Como os projetos de Transposição dos Efluentes das ETE de São Pedro da Aldeia e de Iguaba Grande tiveram os licenciamentos das obras indeferidos pelo INEA, a Concessionária apresentará reconsideração, após a conclusão do novo estudo sobre o efeito dos lançamentos simultâneos dos efluentes das ETE sobre a bacia do Rio Una, com previsão de conclusão para o final de 2019, tendo em vista que o seu objetivo é de evitar os danos ambientais e sociais desta obra."

Em 05 de novembro de 2019, a concessionária protocolizou a correspondência Carta Prolagos PRO-2019-004586-CTE, apresentando relatório do 3º trimestre do ano de 2019, que cuida dos avanços dos investimentos de transposição de efluentes das ETE's São Pedro da Aldeia e Iguaba Grande e implantação de rede de esgoto em Geribá (fls. 2.348-2.350).

Adicionalmente, a CASAN às fls. 2.351, aduz que a Concessionária informa que:

"em face da Transposição da Estação de Tratamento de Esgoto no município de São Pedro da Aldeia, o Departamento de Estradas de Rodagem do Rio de Janeiro - DER/RJ solicitou a planta baixa e cortes transversais (verticais) do ponto de travessia e/ou implantação da tubulação na Rodovia RJ-140, a fim de dar andamento ao pedido de licença.

Acrescenta que no que se refere a Transposição da Estação de Tratamento de Esgoto do município de Iguaba Grande, o INEA emitiu uma nova taxa para dar prosseguimento na análise do processo. Nesse sentido a Concessionária irá providenciar a documentação e o pagamento da taxa, a fim de obter a autorização.

Ressalta a Concessionária que apresentará reconsideração, após a conclusão do novo estudo sobre o efeito dos lançamentos simultâneo dos efluentes das Estações de Tratamento de Esgotos sobre a bacia do Rio Una, com previsão de conclusão para o final de 2019, tendo em vista que o seu objetivo é de evitar os danos ambientais e sociais desta obra."

Processo nº E-12/003 291 2013
Data 15/04/2013 2381
Rubrica ORB 44395004



O processo foi encaminhado à Procuradoria para elaboração de parecer jurídico, considerando a resposta ao seu questionamento já apresentada.

A Procuradoria da AGENERSA, por sua vez, sobre os termos do recurso, através da Promoção n.º 04-2020/MSF-PROC/AGENERSA acostada às fls. 2.354-2.357, opina por seu conhecimento, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, consignou que:

"discorda das razões da concessionária quanto ao pedido de efeito suspensivo, porquanto o processo da 4ª Revisão Quinquenal ainda se encontra em tramitação, não existindo, portanto, o *periculum in mora*, que é requisito essencial para o deferimento do efeito pretendido da decisão colegiada em voga. Em relação à segunda alegação sobre a multa aplicada, a qual entendo que também não procede, cumpre destacar o bem fundamentado voto que integra a deliberação recorrida, razão pela qual não verifico os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e por tais fundamentos opino pelo indeferimento do pleito de efeito suspensivo.

Quanto ao inconformismo com a aplicação da penalidade, salienta que a Capet, por meio de Parecer Técnico, de fls. 1121/1123, realizou uma análise financeira acurada e concluiu que 'é perfeitamente possível, dentro do quadro apurado, que os investimentos previstos no (minuta do) Termo Aditivo, convênio Sea-Prolagos, sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias emandas da III Revisão Quinquenal'.

Em face do aludido parecer técnico pode-se concluir que, mesmo contemplando os investimentos previstos para a realização das obras objeto do presente processo, no montante de R\$11.500.000,00, há um saldo remanescente de R\$91.939.642,00, pelos quais a Prolagos já foi remunerada no presente ciclo tarifário, e com isso a absorção desses investimentos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da 3ª Revisão Quinquenal não acarretará desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e manterá a indispensável modicidade tarifária, um dos pilares da prestação de serviço adequado, na forma da Lei 8987/1995. Por conseguinte, a aplicação de penalidade por dar início às obras antes da celebração e assinatura do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão faz sentido e encontra fundamento jurídico no art. 14, II c/c art. 20 da IN 007/2009, por ter desrespeitado a recomendação do Codir/Agenera, no art. 2º da Deliberação 1879/2013, editado com fulcro no art. 175 CF/88, no art. 70 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no art. 1º da lei 8987/95, e no art. 1º da Lei Estadual 2831/97.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003 291 / 2013

Data 15 / 04 / 2013 Fls.: 2382

Rubrica: ORB 44395604



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Não há, pois, no que se falar em desacerto da aplicação de penalidade, a qual foi fundamentada, nos termos do voto do Relator, que merece ser prestigiado.

Assim, é evidente que a obrigação legal recomendada no art. 2º precede às determinações contidas nos artigos 3º a 7º, todos da Deliberação Agenersa nº 1879/2013, sem a qual não há que se falar em avença contratual entre as partes contratantes, em especial, quanto ao ressarcimento de investimentos à Prolagos, por meio de outorga de subsídios por parte do Poder Concedente.

Salientou, ainda, que a multa é razoável, reforçando a necessidade de se observar o que foi decidido pelo Codir/Agenersa, em 13 de junho de 2019, com relação ao processo TCE-RJ 117-014-4/2018 - VOTO GA3, referente a este processo, *in verbis*:

'Determinar à CAPET e à Consultoria Quantum, que desconsiderem, para efeitos de estudos de equilíbrio econômico-financeiro na 4ª Revisão Tarifária a determinação contida no art. 3º da Deliberação AGENERSA/CD nº 3361/2018, proferida nos autos do Processo Regulatório nº E-12/003/291/2013, até pronunciamento do TCE/RJ (Achado 4).'"

Através do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 004/2020, foi aberto prazo de 5 (cinco) dias para que a concessionária se manifestasse em alegações finais.

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1879 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - CONVÊNIO SEA E PROLAGOS – SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – TRANSPOSIÇÃO DOS EFLUENTES DAS ETES DE IGUABA GRANDE E SÃO PEDRO DA ALDEIA DA LAGOA DE ARARUAMA PARA O RIO UNA; IMPLANTAR REDES SEPARATIVAS DE ESGOTO E 02 (DUAS) ELEVATÓRIAS NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS NA LOCALIDADE DE GERIBÁ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.291/2013, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar aceitos os projetos apresentados pela Concessionária Prolagos, relativos à Transposição dos efluentes tratados das ETES de Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia na Bacia da Lagoa de Araruama para a Bacia do Rio Una, Implantação de redes separativas de esgoto e de 02 (duas) elevatórias no município de Armação de Búzios na localidade de Geribá.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003 291 / 2013

Data 15 / 04 / 2013 Fls.: 2383

Rubrica: DRB 44395604



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Art. 2º - Considerar aprovada a minuta do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, em anexo, recomendando sua imediata assinatura pelas partes convenientes.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos informe à CASAN desta AGENERSA, o efetivo início das obras.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária Prolagos encaminhe a esta AGENERSA relatórios trimestrais contendo o cronograma físico-financeiro das obras, objeto do presente processo, em atenção ao comando do art. 3º da Lei Estadual nº 6440/2013.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira.

Art. 6º - Determinar que, após a conclusão das obras realizadas pela Concessionária Prolagos, a CASAN verifique a efetiva funcionalidade das obras.

Art. 7º - Determinar que a CAPET, após verificado o cumprimento dos artigos 5º e 6º supra, no prazo de 30 dias, apresente estudo financeiro, para exame do Conselho Diretor, contendo o valor específico das parcelas a serem repassadas pelo Estado do Rio de Janeiro à Concessionária Prolagos.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDOTROISI

Conselheiro-Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

MÁRIO FLÁVIO MOREIRA

Vogal

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.361 DE 28 DE MARÇO DE 2018

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - CONVÊNIO SEA E PROLAGOS - SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - TRANSPOSIÇÃO DE EFLUENTES DAS ETES DE IGUABA GRANDE E SÃO PEDRO DA ALDEIA DA LAGOA DE ARARUAMA PARA O RIO UNA; IMPLANTAR REDES SEPARATIVAS DE ESGOTO E 02 (DUAS) ELEVATÓRIAS, NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, NA LOCALIDADE DE GERIBÁ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/291/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - . Considerar prejudicadas as condições previstas na Cláusula Terceira, caput e parágrafo primeiro, do Protocolo de Intenções de fls. 06/08 e a minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, tendo em vista a inviabilidade de o Estado do Rio de Janeiro arcar com o reequilíbrio do contrato de concessão, através de outorga de subsídios à Prolagos, com recursos do FECAM, em razão das restrições impostas pela Lei Complementar Federal nº 159/2017 e pela Lei Estadual nº 7629/2017, que dispõem sobre o regime de recuperação fiscal aderido pelo Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - . Revogar, por autotutela, o art. 2º, da Deliberação AGENERSA nº 1.879 de 19 de dezembro de 2013, que aprovou a minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003 291 /2013

Data 15 /04 /2013 Fls.: 2384

Rubrica: IRB 44395604



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Art. 3º - .Determinar que todos os investimentos previstos para realização das obras objeto do presente processo sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da 3ª Revisão Quinquenal, a serem analisados na 4ª Revisão Quinquenal.

Art. 4º - .Aplicar à Prolagos a penalidade de multa no valor equivalente a 0,006% (um seis milésimos por cento) sobre o faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada março de 2014, com base no art. 14, II c/c art. 20, da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, por dar início às obras antes da formalização do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, desrespeitando a recomendação do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1.879/2013, editado com base no art. 175 da Constituição da República, no art. 70 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no art. 1º da Lei nº 8.987/1995 e no art. 1º, da Lei Estadual nº 2.831/1997.

Art. 5º - .Determinar à SECEX juntamente com a CAPET e a CASAN a lavratura do correspondente auto de infração.

Art. 6º - .Determinar à SECEX que faça constar na capa do presente processo e nos registros da Concessionária Prolagos o seguinte texto: "QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO - NÃO FORMALIZADO".

Art. 7º - .Baixar os autos em diligência para que a CASAN, no prazo de 05 (cinco) dias, informe à SECEX especificamente todas as folhas referentes ao projeto e execução das obras objeto do presente processo.

Art. 8º - .Determinar à SECEX que imediatamente faça o desentranhamento das folhas informadas pela CASAN e proceda a abertura de processo regulatório específico, para cada uma das obras, onde as respectivas execuções físico-financeiras serão analisadas.

Art. 9º - .Determinar à SECEX que dê ciência desta deliberação ao Poder Concedente Estadual, à Secretaria de Estado do Ambiente, aos municípios de Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, ao Conselho Superior do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João.

Art. 10º - . Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 28 de março de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD

Vogal

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.514 DE 29 DE AGOSTO DE 2018

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - CONVÊNIO SEA E PROLAGOS – SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – TRANSPOSIÇÃO DOS EFLUENTES DAS ETES DE IGUABA GRANDE E SÃO PEDRO DA ALDEIA DA LAGOA DE ARARUAMA PARA O RIO UNA; IMPLANTAR REDES SEPARATIVAS DE ESGOTO E 02 (DUAS) ELEVATÓRIAS NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS NA LOCALIDADE DE GERIBÁ.

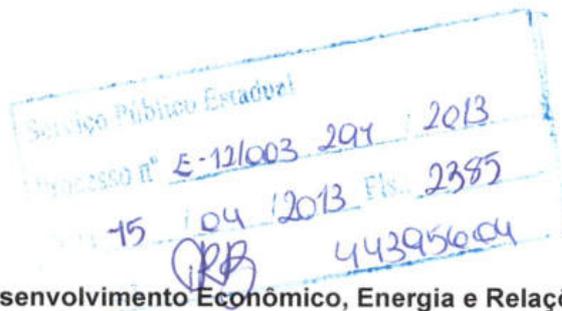
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/291/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Art. 1º - Conhecer os embargos porque tempestivos, para no mérito dar-lhes parcial provimento, retificando, o erro material nos moldes da Nota Técnica CAPET no 120/2018.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD

Vogal

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003 291/2013
Data 15/04/2013 Fls.: 2386
Rubrica: IRB 44395604



Processo nº.: E-12/003/291/2013
Autuação: 15/04/2013
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Convênio SEA e Prolagos - Sistema de esgotamento sanitário - Transposição dos efluentes das ETE's de Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia da Lagoa de Araruama para o Rio Una; implantar redes separativas de esgoto e 02 (duas) elevatórias no município de Armação dos Búzios, na localidade de Geribá. RECURSO.
Sessão: 18/02/2020.

VOTO

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA n.º 3361/2018¹, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.514/2018², através da qual o Conselho Diretor, por unanimidade, alterou decisão prolatada através da Deliberação AGENERSA n.º 1.879/2013³, determinando o seguinte:

Art. 1º - . Considerar prejudicadas as condições previstas na Cláusula Terceira, caput e parágrafo primeiro, do Protocolo de Intenções de fls. 06/08 e a minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, tendo em vista a inviabilidade de o Estado do Rio de Janeiro arcar com o reequilíbrio do contrato de concessão, através de outorga de subsídios à Prolagos, com recursos do FECAM, em razão das restrições impostas pela Lei Complementar Federal nº 159/2017 e pela Lei Estadual nº 7629/2017, que dispõem sobre o regime de recuperação fiscal aderido pelo Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - . Revogar, por autotutela, o art. 2º, da Deliberação AGENERSA nº 1.879 de 19 de dezembro de 2013, que aprovou a minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.



Art. 3º - . Determinar que todos os investimentos previstos para realização das obras objeto do presente processo sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da 3ª Revisão Quinquenal, a serem analisados na 4ª Revisão Quinquenal.

Art. 4º - . Aplicar à Prolagos a penalidade de multa no valor equivalente a 0,006% (um seis milésimos por cento) sobre o faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada março de 2014, com base no art. 14, II c/c art. 20, da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, por dar início às obras antes da formalização do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, desrespeitando a recomendação do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1.879/2013, editado com base no art. 175 da Constituição da República, no art. 70 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no art. 1º da Lei nº 8.987/1995 e no art. 1º, da Lei Estadual nº 2.831/1997.

Art. 5º - . Determinar à SECEX juntamente com a CAPET e a CASAN a lavratura do correspondente auto de infração.

Art. 6º - . Determinar à SECEX que faça constar na capa do presente processo e nos registros da Concessionária Prolagos o seguinte texto: "QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO - NÃO FORMALIZADO".

Art. 7º - . Baixar os autos em diligência para que a CASAN, no prazo de 05 (cinco) dias, informe à SECEX especificamente todas as folhas referentes ao projeto e execução das obras objeto do presente processo.

Art. 8º - . Determinar à SECEX que imediatamente faça o desentranhamento das folhas informadas pela CASAN e proceda a abertura de processo regulatório específico, para cada uma das obras, onde as respectivas execuções físico-financeiras serão analisadas.

Art. 9º - . Determinar à SECEX que dê ciência desta deliberação ao Poder Concedente Estadual, à Secretaria de Estado do Ambiente, aos municípios de Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, ao Conselho Superior do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual
Processo nº <u>E-12/003 291 / 2013</u>
Data <u>15 / 04 / 2013</u> Fls.: <u>2388</u>
Rubrica: <u>PPB 44395604</u>



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

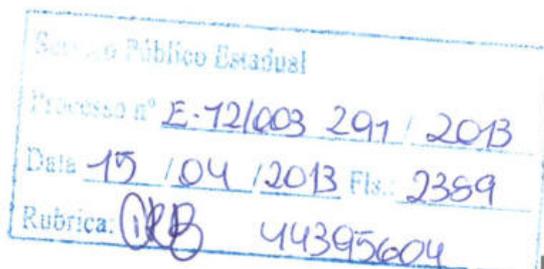
Opostos embargos de Declaração, o Conselho Diretor, pela Deliberação AGENERSA n.º 3.514/2018⁴, deu parcial provimento apenas para corrigir o erro material "*nos moldes da Nota Técnica CAPET no 120/2018*".

No corpo do voto que julgou os Embargos, todavia, restou esclarecido que a decisão apenas validou os novos cálculos apresentados pela CAPET, mas manteve o entendimento de que há disponibilidade orçamentária para absorver os investimentos que seriam financiados pelo FECAM nos cálculos da Terceira Revisão Quinquenal. Vejamos:

"Os cálculos anteriormente executados pela CAPET foram utilizados como fundamento para a construção do meu voto, muito embora não tenham sido expressos na Deliberação aqui embargada. Entretanto, uma vez que mesmo após sanadas as inconsistências ficou constatado que há recursos para a execução da obra, nada resta a ser reparado na referida Deliberação, cabendo aqui apenas a validação dos novos cálculos elaborados pela Câmara Técnica."

A deliberação oriunda do julgamento dos Embargos de Declaração foi publicada em 18 de setembro de 2018. Contudo, referida decisão não atendeu aos anseios da concessionária, que interpôs Recurso Administrativo em 28 de setembro de 2018, buscando a reforma da Deliberação AGENERSA n.º 3.361/2018 para que seja excluída a penalidade de multa, bem como para que os investimentos aqui tratados sejam remetidos para o âmbito da 4ª Revisão Quinquenal.

Em suas razões, de forma resumida, a Concessionária, quanto ao mérito, defendeu inconsistências nos cálculos apresentados pela CAPET, já que apontam para a existência de disponibilidade orçamentária emanada da 3ª Revisão Quinquenal, deixando de considerar as obras que ainda não haviam sido concluídas. No seu entendimento, a manutenção da decisão recorrida retiraria verba de investimentos ainda não realizados, mas aprovados no âmbito da 3ª Quinquenal, para custear obras que deveriam ser financiadas a partir de repasse do Governo do Estado do Rio de Janeiro.



Argumentou que a melhor solução para realizar os investimentos propostos no Protocolo de Intenções, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, sem o financiamento do Estado por meio de repasse orçamentário, é que eles sejam considerados na 4ª Revisão Quinquenal, motivo porque os indicou no plano de investimentos como previstos para 2019 e 2020 no seu pleito revisional.

A respeito da multa, questionou sua incidência em virtude do início antecipado das obras, precedendo a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, porque, no seu entendimento, a AGENERSA aprovou os projetos pela Deliberação n.º 1.879/2013, não vinculando o início das obras à assinatura do aditivo contratual.

No que tange ao pleito de remessa dos investimentos elencados no Protocolo de Intenções, que deveriam ser financiados através de repasse orçamentário do FECAM, para a 4ª Revisão Quinquenal, em conformidade com o que já foi decidido por este Conselho Diretor, na Reunião Interna ocorrida no dia 13 de junho de 2019, segundo o item "t.2" da ata originada, em razão do conteúdo do voto GA-3, do processo TCE/RJ 117-014-4/2018, os investimentos em questão apenas serão apreciados por esta Casa após pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. *Verbis*:

"... t) Em continuação. "Achados" 1 a 8. do Voto GA-3, do Processo TCE/RJ 117-014-4/20 18 - **DECISÃO** - Em função do conteúdo da fundamentação do Voto; das determinações para a abertura, em 30 dias, de processos pela AGENERSA. para implementar diversas medidas, dentre elas (...para que a Prolagos se abstenha de utilizar as disponibilidades orçamentárias (XX.I-4), ...e para sanar consequências da decisão que resultou... (XX.I6, 7 e 8)) o que, em tese, concede caráter de imediaticidade as determinações e conclusões, embora ainda estando em curso, prazo para apresentação de defesa técnica pelos interessados: considerando os princípios da prudência. da boa-fé, da modicidade tarifária, e da segurança jurídica, o CODIR decidiu, também, por cautela, temporariamente: (...) 2) Determinar á Câmara de Política Econômica e Financeira- CAPET e à Consultoria Quantum, que desconsiderem, para efeitos de estudos de equilíbrio econômico-financeiro na 4 Revisão Tarifária a determinação contida no art. 30, da Deliberação AGENERSA/CD no 3.361/2018, proferida nos autos

Serviço Público Estadual
Processo E-12/003/291/2013
Del. 45/04/2013 PP 2390
Assinatura RB 44395604



do Processo Regulatório nº E-12/003/291/2013, até pronunciamento do TCE/RJ

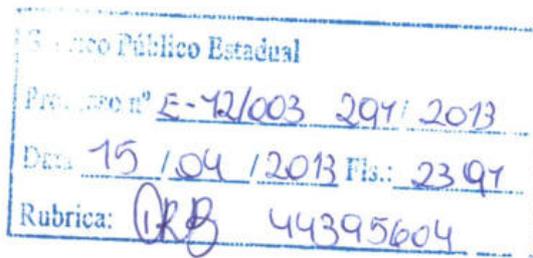
Achado 4). Emitir CI para CAPET e Ofício à QUANTUM. 3) Determinar, à Concessionária Prolagos que se abstenha de utilizar as disponibilidades orçamentárias nos termos do art. 30 da Deliberação nº 3.361/2018 da AGENERSA. (Achado 4), determinação XXI.4. até pronunciamento do TCE-RJ, mantendo a Corte de Contas e a AGENERSA informadas. Expedir Ofício para a Prolagos;..."

A respeito da multa aplicada pela antecipação dos investimentos elencados no Protocolo de Intenções firmado entre Governo do Estado do Rio de Janeiro, municípios convenientes e concessionária, em desrespeito ao artigo 2º, da deliberação AGENERSA n.º 1.879/2013, busca, a concessionária, o seu afastamento ao argumento de que a AGENERSA aprovou os projetos, não vinculando o início das obras à assinatura do aditivo contratual.

No entanto, a argumentação da concessionária é precária e não tem o condão de afastar tal dispositivo, já que a praxe na contratação realizada junto a ente público é que qualquer alteração contratual só passa a ter validade quando devidamente formalizada. Aliás, essa é a regra em toda e qualquer contratação, mesmo no âmbito privado. A diferença é que no âmbito privado é possível que atos preparatórios criem legítimas expectativas nas partes, podendo gerar o dever de indenizar, fato que não ocorre quando estamos a falar de contratação com ente público, ante as prerrogativas que a Administração Pública possui, que a coloca em posição superior à outra parte.

Outrossim, o artigo 2º, da Deliberação AGENERSA n.º 1.879/2013 traz em sua redação a clara recomendação de assinatura imediata da minuta anexa do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão pelas partes convenientes. Desta forma, a aceitação dos projetos apresentados, manifestada na mesma decisão que trouxe a determinação de assinatura de aditivo contratual, não podem ser entendidas como aprovação e autorização para início das obras.

Isto posto, **VOTO** por receber o recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, em conformidade com o já decidido por este Conselho Diretor na



Reunião Interna ocorrida em 13 de junho de 2019, alterar a redação do artigo 3º para a seguinte:

"Art. 3º - Determinar que todos os investimentos previstos para realização das obras objeto do presente processo aguardem pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no âmbito do processo TCE/RJ 117-014-4/2018 para que sejam analisados."

Quanto aos demais pontos, nego provimento, mantendo a decisão vergastada pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.361 DE 28 DE MARÇO DE 2018

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - CONVÊNIO SEA E PROLAGOS - SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - TRANSPOSIÇÃO DE EFLUENTES DAS ETES DE IGUABA GRANDE E SÃO PEDRO DA ALDEIA DA LAGOA DE ARARUAMA PARA O RIO UNA; IMPLANTAR REDES SEPARATIVAS DE ESGOTO E 02 (DUAS) ELEVATÓRIAS, NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, NA LOCALIDADE DE GERIBÁ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/291/2013, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - . Considerar prejudicadas as condições previstas na Cláusula Terceira, caput e parágrafo primeiro, do Protocolo de Intenções de fls. 06/08 e a minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, tendo em vista a inviabilidade de o Estado do Rio de Janeiro arcar com o reequilíbrio do contrato de concessão, através de outorga de subsídios à Prolagos, com recursos do FECAM, em razão das restrições impostas pela Lei Complementar Federal nº 159/2017 e pela Lei Estadual nº 7629/2017, que dispõem sobre o regime de recuperação fiscal aderido pelo Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - . Revogar, por autotutela, o art. 2º, da Deliberação AGENERSA nº 1.879 de 19 de dezembro de 2013, que aprovou a minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Art. 3º - . Determinar que todos os investimentos previstos para realização das obras objeto do presente processo sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da 3ª Revisão Quinquenal, a serem analisados na 4ª Revisão Quinquenal.

Art. 4º - . Aplicar à Prolagos a penalidade de multa no valor equivalente a 0,006% (um seis milésimos por cento) sobre o faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada março de 2014, com base no art. 14, II c/c art. 20, da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, por dar início às obras antes da formalização do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, desrespeitando a recomendação do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1.879/2013, editado com base no art. 175 da Constituição da República,

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Processo Público Estadual
Processo nº E-12/003 291 / 2013
Data: 15/04/2018 Pts: 2392
Rubrica: ORB 44395604



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

no art. 70 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no art. 1º da Lei nº 8.987/1995 e no art. 1º, da Lei Estadual nº 2.831/1997.

Art. 5º - . Determinar à SECEX juntamente com a CAPET e a CASAN a lavratura do correspondente auto de infração.

Art. 6º - . Determinar à SECEX que faça constar na capa do presente processo e nos registros da Concessionária Prolagos o seguinte texto: "QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO - NÃO FORMALIZADO".

Art. 7º - . Baixar os autos em diligência para que a CASAN, no prazo de 05 (cinco) dias, informe à SECEX especificamente todas as folhas referentes ao projeto e execução das obras objeto do presente processo.

Art. 8º - . Determinar à SECEX que imediatamente faça o desentranhamento das folhas informadas pela CASAN e proceda a abertura de processo regulatório específico, para cada uma das obras, onde as respectivas execuções físico-financeiras serão analisadas.

Art. 9º - . Determinar à SECEX que dê ciência desta deliberação ao Poder Concedente Estadual, à Secretaria de Estado do Ambiente, aos municípios de Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, ao Conselho Superior do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João.

Art. 10º - . Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 28 de março de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD

Vogal

² **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.514 DE 29 DE AGOSTO DE 2018**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - CONVÊNIO SEA E PROLAGOS - SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - TRANSPOSIÇÃO DOS EFLUENTES DAS ETES DE IGUABA GRANDE E SÃO PEDRO DA ALDEIA DA LAGOA DE ARARUAMA PARA O RIO UNA; IMPLANTAR REDES SEPARATIVAS DE ESGOTO E 02 (DUAS) ELEVATÓRIAS NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS NA LOCALIDADE DE GERIBÁ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/291/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os embargos porque tempestivos, para no mérito dar-lhes parcial provimento, retificando, o erro material nos moldes da Nota Técnica CAPET no 120/2018.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.291/2013

Data 15/04/2013 Fis.: 2393

Rubrica: DRB 44395604



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD

Vogal

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1879 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - CONVÊNIO SEA E PROLAGOS – SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – TRANSPOSIÇÃO DOS EFLUENTES DAS ETES DE IGUABA GRANDE E SÃO PEDRO DA ALDEIA DA LAGOA DE ARARUAMA PARA O RIO UNA; IMPLANTAR REDES SEPARATIVAS DE ESGOTO E 02 (DUAS) ELEVATÓRIAS NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS NA LOCALIDADE DE GERIBÁ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.291/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar aceitos os projetos apresentados pela Concessionária Prolagos, relativos à Transposição dos efluentes tratados das ETES de Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia na Bacia da Lagoa de Araruama para a Bacia do Rio Una, Implantação de redes separativas de esgoto e de 02 (duas) elevatórias no município de Armação de Búzios na localidade de Geribá.

Art. 2º - Considerar aprovada a minuta do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, em anexo, recomendando sua imediata assinatura pelas partes convenientes.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos informe à CASAN desta AGENERSA, o efetivo início das obras.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária Prolagos encaminhe a esta AGENERSA relatórios trimestrais contendo o cronograma físico-financeiro das obras, objeto do presente processo, em atenção ao comando do art. 3º da Lei Estadual nº 6440/2013.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira.

Art. 6º - Determinar que, após a conclusão das obras realizadas pela Concessionária Prolagos, a CASAN verifique a efetiva funcionalidade das obras.

Art. 7º - Determinar que a CAPET, após verificado o cumprimento dos artigos 5º e 6º supra, no prazo de 30 dias, apresente estudo financeiro, para exame do Conselho Diretor, contendo o valor específico das parcelas a serem repassadas pelo Estado do Rio de Janeiro à Concessionária Prolagos.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDOTROISI

Conselheiro-Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

MÁRIO FLÁVIO MOREIRA

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Processo Administrativo Estadual
Processo nº E-12/003 291 / 2013
Data 15 / 04 / 2013 Fis.: 2394
Rubrica: ORB 44395604



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Vogal

4 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.514 DE 29 DE AGOSTO DE 2018

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - CONVÊNIO SEA E PROLAGOS - SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - TRANSPOSIÇÃO DOS EFLUENTES DAS ETES DE IGUABA GRANDE E SÃO PEDRO DA ALDEIA DA LAGOA DE ARARUAMA PARA O RIO UNA; IMPLANTAR REDES SEPARATIVAS DE ESGOTO E 02 (DUAS) ELEVATÓRIAS NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS NA LOCALIDADE DE GERIBÁ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/291/2013, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer os embargos porque tempestivos, para no mérito dar-lhes parcial provimento, retificando, o erro material nos moldes da Nota Técnica CAPET no 120/2018.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD

Vogal

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.291/2013

Data 15/04/2013 Fls.: 2395

Rubrica: IRB 44395604



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4069 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS.

Convênio SEA e Prolagos - Sistema de esgotamento sanitário - Transposição dos efluentes das ETE's de Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia da Lagoa de Araruama para o Rio Una; implantar redes separativas de esgoto e 02 (duas) elevatórias no município de Armação dos Búzios, na localidade de Geribá. RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º **E-12/003/291/2013**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Por receber o recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, em conformidade com o já decidido por este Conselho Diretor na Reunião Interna ocorrida em 13 de junho de 2019, alterar a redação do artigo 3º para a seguinte:

"Art. 3º - Determinar que todos os investimentos previstos para realização das obras objeto do presente processo aguardem pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no âmbito do processo TCE/RJ 117-014-4/2018 para serem analisados.";

Art. 2º - Quanto aos demais pontos, nego provimento, mantendo a decisão vergastada pelos seus próprios fundamentos;

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

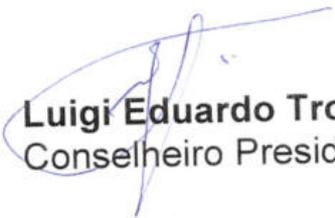
Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003 291 / 2013
Data 15 / 04 / 2013 Fols: 2396
Rubrica: DRB. 44395604



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2020.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro Presidente


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Tiago Mohamed
Conselheiro


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator


Adriana Saad
Vogal